



PROCESSO	-
INTERESSADO	GERTEC
ASSUNTO	Interpretação da Deliberação nº 017/2021-CEP-CAU/BR sobre as condições de tempestividade de RRT Simples quando houver associação de grupos de atividades

DELIBERAÇÃO Nº 51/2021 – CEP-CAU/SC

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/SC, reunida ordinariamente de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 583, de 12 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 45 da Lei 12.378 que determina a obrigatoriedade do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT - para todo trabalho no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução nº 91 do CAU/BR, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e estabelece seus procedimentos;

Considerando o art. 2º da Resolução nº91 do CAU/BR, com alterações dadas pela Resolução nº 184 do CAU/BR, que estabelece as condições de tempestividade dos Registros de Responsabilidade Técnica conforme o grupo de atividades da Resolução nº21 do CAU/BR;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 91 do CAU/BR, com as alterações que lhe foram dadas pela Resolução CAU/BR nº 184/2019, autoriza, por disposição expressa do art. 8º, § 1º, o agrupamento das atividades técnicas dos Grupos "Projeto", "Gestão" (3.1 – Coordenação e Compatibilização de Projetos) e "Atividades Especiais", no RRT simples;

Considerando que o art. 2º da Resolução nº91 do CAU/BR estabelece condições de tempestividade distintos para os grupos de "Projeto" e "Atividades Especiais" e que na hipótese de agrupamento no mesmo RRT Simples, não existe previsão normativa no prazo a ser aplicado;

Considerando que o motivo para permissão de agrupamento de atividades na elaboração do RRT simples aparentemente é para beneficiar o profissional mediante facilitação na elaboração de apenas um RRT. Neste sentido, a contagem dos prazos deve ser a menos restritiva;

Considerando os postulados da hermenêutica jurídica, as antinomias normativas devem ser equacionadas pelos critérios cronológico, da especialidade e hierárquico (DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 34 a 51) e que os critérios cronológico e hierárquico não se aplicam, haja vista que as normas foram produzidas concomitantemente e são de idêntica hierarquia, restando o critério da especialidade;

Considerando que o art. 2º da resolução nº91 do CAU/BR não estabelece regra específica tratando de prazo para elaboração do RRT referente ao grupo de "Atividades Especiais", devendo, nesse caso, ser observado a regra subsidiária e genérica prevista no inciso III, do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, a qual estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade;



Considerando que o Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU – encontra-se em instalação do novo módulo de emissão de RRTs e aplicação da Resolução nº184 do CAU/BR, passando por correção e atualização constantes, não aplicando, por vezes, automaticamente os prazos de forma automática;

Considerando também a necessidade do corpo técnico de orientar adequadamente os profissionais;

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)d) requerimentos de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)”;

Considerando a Deliberação nº 14/2021 – CEP-CAU/SC, que solicitou a consolidação de um entendimento nacional sobre as condições de tempestividade de RRT Simples, quando houver associação dos grupos de atividades **PROJETO** e ATIVIDADES ESPECIAIS;

Considerando a Deliberação nº 017/2021 – CEP-CAU/BR, que esclareceu as condições de tempestividade de RRT Simples, quando há associação dos grupos de atividades **EXECUÇÃO** e ATIVIDADES ESPECIAIS;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

DELIBERA:

1. Enquanto não for consolidado entendimento nacional, manter o entendimento aprovado pela Deliberação nº 14/2021 – CEP-CAU/SC, de que, quando houver a associação dos grupos “Projeto” e “Atividades Especiais”, do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21 do CAU/BR, no mesmo Registro de Responsabilidade Técnica, devem ser aplicadas as condições de tempestividade menos restritivas, quando não automáticas pelo Sistema de Informação e Comunicação do CAU;
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 27 de julho de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

Larissa Milioli
Assessor Especial da Presidência do CAU/SC

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC
VIRTUAL****Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenador (a)	Eliane De Queiroz Gomes Castro	X			
Membro	Camila Gonçalves Abad	X			
Membro Suplente	Jose Alberto Gebara	X			
Membro Suplente	Kelly Correia Sychoski				X
Membro Suplente	Silvana Maria Hall				X

Histórico da votação:**Reunião CEP-CAU/SC:** 7ª Reunião Ordinária de 2021**Data:** 27/07/2021**Matéria em votação:** Interpretação da Deliberação n. 017/2021-CEP-CAU/BR sobre as condições de tempestividade de RRT Simples quando houver associação de grupos**Resultado da votação:** Sim (03) Não (00) Abstencões (00) Ausências (02) Total (05)**Ocorrências:** -**Secretário da Reunião:** Fernando Volkmer
– Assistente Administrativo**Condutora da Reunião:** Eliane De Queiroz
Gomes Castro - Coordenadora